

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.106, de 2022, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. __ Quando a operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento for intermediada por correspondente, terceirizado da instituição financeira ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, sua contratação deverá ser realizada mediante a assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, ambas com fé pública atestada por cartório de títulos e documentos ou de associação que o represente.

Art. __ Os convênios que tenham por objeto o desconto automático das obrigações previstas nesta Lei apenas poderão ter como partícipes instituições financeiras aderentes a código de autorregulação emitido por entidade sem fins lucrativos representativa do setor bancário, e correspondentes, terceirizados de instituições financeiras e interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, aderentes a código de autorregulação emitido por entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, representativa do setor de correspondentes há mais de 10 anos, contados da entrada em vigor desta lei.



CD/22381.59583-00

Art. __º As instituições financeiras e correspondentes no país, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, podem realizar oferta comercial e proposta de contratos de empréstimo e cartão de crédito consignado, bem como celebrar contratos de tais espécies, por meio de ligação telefônica, inclusive com aposentados e pensionistas, desde que:

I – sejam esclarecidas, de forma clara, objetiva e compreensível, inclusive para pessoas idosas:

- a) o custo efetivo total e a taxa efetiva mensal de juros;
- b) o montante das prestações e o prazo de pagamento;
- c) o nome, o endereço, inclusive o eletrônico, e o telefone da instituição financeira ofertante da proposta, bem como do correspondente terceirizado da instituição ou interposta pessoa, física ou jurídica, intermediadora da operação;
- d) o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação em vigor;

II – haja consentimento do consumidor para a contratação;

III – a ligação seja gravada e disponibilizada por correio eletrônico no prazo de 48 horas, sempre que solicitada pelo consumidor;

IV – a contratação seja finalizada mediante assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, ambas com fé pública atestada por cartório de títulos e documentos ou de associação que o represente;

V – o contrato e as condições ofertadas sejam enviados por correio eletrônico ao consumidor e, em caso de impossibilidade, por via postal.



* C D 2 2 3 8 1 5 9 5 8 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Embora as taxas de juros praticadas no mercado de crédito consignado sejam um alento para os que precisem tomar empréstimo ou financiamento, esse segmento do mercado não deixa de despertar algumas preocupações. Relatos eventuais de abusos e fraudes mobilizam parlamentares e já motivaram a apresentação de diversas proposições legislativas.

Até aqui, a abordagem seguida por tais iniciativas tem consistido em proibir determinadas condutas (por exemplo, a oferta de crédito por telefone para maiores de sessenta anos de idade) e prever uma penalidade a ser aplicada aos que a praticarem.

Essa estratégia, contudo, apresenta certas limitações. Não apenas é impossível prever todas as irregularidades passíveis de serem adotadas no futuro, como a fiscalização do cumprimento de vedações depende de recursos materiais e informações de que o Estado nem sempre dispõe.

Diante de um problema concreto como esse, o papel da boa regulação é compreender os instrumentos de disciplina de mercado, autorregulação e regulação à disposição da sociedade e, a partir de sua aplicação isolada ou conjunta, construir a solução menos custosa possível para a sociedade.

No caso das operações de crédito consignados, isso passa por reconhecer as iniciativas de autorregulação adotadas no setor bancário e pelo setor de correspondentes. Elas buscam responder a preocupações das próprias instituições financeiras e correspondentes com abusos e fraudes – já que os bancos e os correspondentes indiretamente, acabam sendo chamados a reparar grande dos danos sofridos por seus clientes – e, portanto, representam um alinhamento de interesses entre elas e consumidores.

Além das iniciativas adotadas individualmente por instituições financeiras para aumentar a segurança de seus clientes e evitar tais despesas, também as entidades representativas do setor, organizadas sob a forma de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223815958300>



CD/22381.59583-00

* C D 2 2 3 8 1 5 9 5 8 3 0 0 *

CD/22381.59583-00

associações sem fins lucrativos, passaram a adotar providências no mesmo sentido. Entre elas, merece destaque a definição de regras e padrões de conduta capazes de reforçar a proteção de seus clientes.

Propomos, aqui, uma integração entre autorregulação e regulação ainda inédita no campo das relação de consumo bancário. Nossa sugestão é que apenas instituições financeiras aderentes a códigos de autorregulação emitidos por entidades representativas do setor bancário possam firmar convênios relativos a operações de crédito consignado, assim como, os correspondentes aderentes a código de condutas do setor de correspondentes possam atuar como terceirizados pelas instituições.

É de se ter presente que essa solução se inspira em práticas já estabelecidas em nosso mercado de capitais. Como se sabe, a Comissão de Valores Mobiliários reconhece iniciativas de autorregulação como complementares aos seus próprios regulamentos. Sem pretensão de exaurir os casos em que isso acontece, são referências importantes a esse respeito as Instruções CVM nºs 461, de 2007, 471, de 2008, 483, de 2010, e 497, de 2011.

Em síntese, esta Emenda apresenta solução eficaz e de baixo custo para um problema reconhecido pelo Parlamento, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para aprová-la.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/Amazonas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223815958300>

CD/22381.59583-00*